



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1524463 - SP (2015/0050811-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JOSÉ RAINHA JUNIOR

AGRAVADO : CLEDSON MENDES DA SILVA

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DUDA

AGRAVADO : SÉRGIO PANTALEÃO

AGRAVADO : VALMIR RODRIGUES CHAVES

AGRAVADO : MAURO BARBOSA DOS SANTOS

AGRAVADO : MÁRCIO BARRETO

AGRAVADO : DIOLINDA ALVES DE SOUZA

AGRAVADO : JOSINO LIFANTE GARCIA

AGRAVADO : ROBERTO RAINHA

AGRAVADO : CLÉCIO GOMES DA SILVA LEAL

ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
JUVELINO JOSÉ STROZAKE E OUTRO(S) - SP131613
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
TIAGO SOUSA ROCHA E OUTRO(S) - SP344131
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - SP452529
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - DF071696
AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT*. MANIFESTA ILEGALIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. NARRATIVA INSUFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA CONFIGURADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Este Tribunal Superior tem proferido decisões no sentido da inviabilidade da análise acerca da alegação de inépcia denúncia, quando já prolatada a sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de origem. No entanto, o exame da questão de fundo mostra-se devido quando é manifesta a inviabilidade da ação penal. Na hipótese, *"o grave defeito genético – ausência de descrição mínima da conduta delituosa – de que padece a*

denúncia não pode ser purgado pelo advento da sentença condenatória, haja vista que, por imperativo lógico, o contraditório e a ampla defesa, em relação à imputação inicial, devem ser exercidos em face da denúncia, e não da sentença condenatória. [...] A deficiência na narrativa da denúncia inviabilizou a compreensão da acusação e, conseqüentemente, o escoamento do exercício da ampla defesa. (HC n. 132.179, relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe-045 8/3/2018).

2. No caso, a denúncia atribui a execução dos furtos aos agravados apenas em razão da alegada liderança por eles exercida, pois nada além dessa circunstância foi narrado na exordial acusatória, em violação ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Não houve a descrição de nenhuma ação ou omissão que tenha contribuído para o evento criminoso.

3. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1524463 - SP (2015/0050811-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ RAINHA JUNIOR
AGRAVADO : CLEDSON MENDES DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DUDA
AGRAVADO : SÉRGIO PANTALEÃO
AGRAVADO : VALMIR RODRIGUES CHAVES
AGRAVADO : MAURO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : MÁRCIO BARRETO
AGRAVADO : DIOLINDA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : JOSINO LIFANTE GARCIA
AGRAVADO : ROBERTO RAINHA
AGRAVADO : CLÉCIO GOMES DA SILVA LEAL
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
JUVELINO JOSÉ STROZAKE E OUTRO(S) - SP131613
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT*. MANIFESTA ILEGALIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. NARRATIVA INSUFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA CONFIGURADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Este Tribunal Superior tem proferido decisões no sentido da inviabilidade da análise acerca da alegação de inépcia denúncia, quando já prolatada a sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de origem. No entanto, o exame da questão de fundo mostra-se devido quando é manifesta a inviabilidade da ação penal. Na hipótese, *"o grave defeito genético – ausência de descrição mínima da conduta delituosa – de que padece a denúncia não pode ser purgado pelo advento da sentença condenatória, haja vista que, por imperativo lógico, o contraditório e a ampla defesa, em relação à imputação inicial, devem ser exercidos em face da denúncia, e não da sentença condenatória. [...] A deficiência na narrativa da denúncia inviabilizou a compreensão da acusação e, conseqüentemente, o escorreito exercício da ampla defesa.* (HC n. 132.179, relator o Ministro Dias Toffoli,

Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe-045 8/3/2018).

2. No caso, a denúncia atribui a execução dos furtos aos agravados apenas em razão da alegada liderança por eles exercida, pois nada além dessa circunstância foi narrado na exordial acusatória, em violação ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Não houve a descrição de nenhuma ação ou omissão que tenha contribuído para o evento criminoso.

3. Agravos regimentais desprovidos.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (e-STJ fls. 2.844/2.862) e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (e-STJ fls. 2.863/2.872) contra a decisão de e-STJ fls. 2.825/2.832, por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pelos ora agravados, a fim de reconhecer a inépcia da inicial acusatória e, por conseguinte, anular o processo *ab origine*.

Depreende-se dos autos que o réu JOSÉ RAINHA JUNIOR foi condenado, como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto. Os réus CLEDSON, MANOEL, SÉRGIO, VALMIR, MAURO, MÁRCIO, DIOLINDA, JOSINO, ROBERTO e CLÉCIO foram absolvidos da imputação que lhes fora feita relativa à prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do CP.

Da sentença condenatória o Ministério Público e o réu JOSÉ RAINHA JÚNIOR interpuseram recursos de apelação, que foram decididos pelo Tribunal de origem no seguinte sentido (e-STJ fl. 2.288):

"[...] rejeitada as preliminares DERAM PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do réu José Rainha para corrigir a pena pecuniária para 17 dias multa; DERAM PROVIMENTO ao apelo ministerial para condenar o réu Sérgio Pantaleão, RG, nº 36.739.075-9, como incurso no artigo 155, § 4º, I e IV do Código Penal, à pena 3 anos e 6 meses de reclusão e 17 dias multa, em consequência, JULGARAM EXTINTA a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base no artigo 107, IV; artigo 109, IV; c.c. o artigo 110, § 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61, do Código de Processo Penal; e, DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para condenar os réus Cledson Mendes da Silva, RG, nº 21.934.066, Manoel Messias Duda, RG nº 16.852.996, Roberto Rainha, RG nº 35.890.938-7, Diolinda Alves de Souza, RG nº 1.495.485, Mauro Barbosa dos Santos, RG nº 14.674.496-2, Josino Linfante Garcia, RG nº 22.180.501, Clécio Gomes da Silva Leal, RG nº 24.312.781-9, Márcio Barreto, RG nº

5.744.279-4 e **Valmir Rodrigues Chaves**, RG nº 1.488.643 como incursos no artigo 155, § 4º, I e IV do Código Penal, às **penas de 4 anos e 1 mês de reclusão em regime semiaberto**, e ao pagamento 19 dias- multa, e no pagamento de 100 UFESPs, nos termos da Lei 11.608/03, atentando-se ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, nos casos de justiça gratuita, mantendo-se no mais a r. sentença. Com o transito em julgado expeça-se mandado de prisão e lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão (original sem negrito).

Eis a ementa do referido julgado (e-STJ fl. 2.289):

INÉPCIA DA DENÚNCIA - fato alegado apenas em razões finais e no recurso nulidade apenas quando a descrição vaga não permite o exercício da defesa necessidade de arguirm-se os defeitos logo no início do processo para a regularidade formal da denúncia basta a descrição das circunstâncias necessárias para apuração da infração penal, porém a ser realizada de forma sucinta improvimento.

PRELIMINAR - testemunha ouvida por carta precatória intimação da defesa acerca da ausência de testemunha deprecada desnecessidade há necessidade apenas de intimação da expedição da precatória, o que foi realizado nos autos, realizada a intimação cabe à defesa acompanhar a deprecada inexistência de previsão legal da intimação acerca da ausência de testemunha deprecada nulidade inexistente.

PRELIMINAR - nulidade algumas não ocorrência decisão fundamentada nulidade inexistente inteligência da Súmula Vinculante 11 do STF.

PRELIMINAR - nulidade ofensa ao contraditório e a ampla defesa defesa que se insurge contra a forma como foram feitos os questionamentos das testemunhas inexistência de observação quanto à ofensa do contraditório e ampla defesa em ata de audiência preclusão matéria que deveria ter sido alegada em momento oportuno improvimento. *PRELIMINAR* - conversão do julgamento em diligências para realização de novo interrogatório em razão do advento da Lei nº 11.719/08 não obrigatoriedade inexistência de vício tempus regit actum não obrigatoriedade de renovação de ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior ausência da demonstração de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal precedente do STF neste sentido.

MATERIALIDADE - auto de apreensão e prova oral que comprova a subtração validade.

AUTORIA prova oral, testemunhas que indicam a dinâmica da subtração e apontam os réus como autores apelo ministerial provido.

CONCURSO DE AGENTES - indicação pela prova oral validade desnecessidade de que todos pratiquem os mesmos atos.

ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - laudo pericial que confirma o rompimento de obstáculo para realizar a subtração.

PENAS-bases majoradas pelas circunstâncias do crime e conduta dos réus na fração de 3/4 exasperadas em 1/6, tendo em vista a circunstância agravante do artigo 62, I, do Código Penal compensada a agravante do artigo 62, I, do Código Penal com a atenuante da menoridade para o réu

Sérgio.

FURTO - prescrição quanto ao réu Sérgio entre o recebimento da denúncia e a sentença prescrição retroativa extinção da punibilidade.

REGIME - semiaberto para todos os réus.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ fls. 2.372/2.383).

Daí o recurso especial no qual a defesa apontou violação ao disposto nos arts. 2º, 41, 284, 370, 397, 400 e 405, todos do Código de Processo Penal, e 1º, 29, 59, 60, 62, I, e 68 do CP.

Contrarrazões às e-STJ fls. 2.542/2.557.

Admitido o recurso apenas parcialmente pelo Tribunal de origem, a defesa interpôs também agravo em recuso especial (e-STJ fls. 2.572/2.600).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 2.734/2.752).

Às e-STJ fls. 2.772/2.792, neguei provimento ao recurso especial interposto.

Às e-STJ fls. 2835/2832, após a interposição de agravo regimental pela defesa, reconsiderarei a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a inépcia da inicial acusatória.

Nesta oportunidade, alegam os agravantes que, uma vez prolatada a sentença condenatória, não mais poder-se-ia alegar a inépcia da inicial acusatória.

Sustentam, outrossim, que, ao contrário do que ficou decidido, "*todas as descrições necessárias à imputação do fato criminoso se encontram na denúncia e aditamento promovidos*" (e-STJ fl. 2.846).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Os recursos não apresentam argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

Inicialmente, cumpre registrar que, de fato, o Superior Tribunal de Justiça

tem proferido decisões no sentido da inviabilidade da análise acerca da alegação de inépcia denúncia, quando já prolatada a sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de origem.

No entanto, tenho que o exame da questão de fundo mostra-se devido **quando é manifesta a inviabilidade da ação penal**. No caso, "o grave defeito genético – ausência de descrição mínima da conduta delituosa – de que padece a denúncia não pode ser purgado pelo advento da sentença condenatória, haja vista que, por imperativo lógico, o contraditório e a ampla defesa, em relação à imputação inicial, devem ser exercidos em face da denúncia, e não da sentença condenatória. A sentença condenatória jamais poderia suprir omissões fáticas essenciais da denúncia, haja vista que o processo penal acusatório se caracteriza precisamente pela separação funcional das posições do juiz e do órgão da persecução. Ademais, sem uma imputação precisa, haveria violação da regra da correlação entre acusação e sentença. A deficiência na narrativa da denúncia inviabilizou a compreensão da acusação e, consequentemente, o correto exercício da ampla defesa" (HC n. 132.179, Relator(a): **DIAS TOFFOLI**, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 9/3/2018).

Confirmam-se:

*Habeas corpus. Ação penal. Lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à Lei nº 12.683/12). **Trancamento. Inépcia da denúncia. Superveniência de sentença condenatória. Prejudicialidade do writ. Precedentes. Exame da questão de fundo. Admissibilidade. Manifesta inviabilidade da ação penal.** Ausência de descrição mínima dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro (art. 41, CPP). Inteligência do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Defeito que não se sana pelo advento da condenação. Violação da regra da correlação entre acusação e sentença. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao crime descrito no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98. 1. A superveniência da sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia, ainda que anteriormente deduzida. Precedentes. **2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, embora assentando a prejudicialidade do habeas corpus, tem examinado a questão de fundo para afastar a arguição de inépcia.** 3. Na espécie, por maior razão, não há como se deixar de analisar a viabilidade da denúncia, diante de sua manifesta inépcia. 4. Como sabido, o trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia (HC nº 125.873/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/15) 5. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é inepta. Precedentes. 6. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é "a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias". 7. Esse requisito, no caso concreto, não se encontra devidamente preenchido em relação ao crime de lavagem de dinheiro. 8. **A denúncia não descreve minimamente os fatos específicos que constituiriam os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, limitando-se a narrar que o paciente teria dissimulado a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública.** 9. Não há*

descrição das licitações que supostamente teriam sido fraudadas, nem os contratos que teriam sido ilicitamente modificados, nem os valores espuriamente auferidos com essas fraudes que teriam sido objeto de lavagem. 10. A rigor, não se cuida de imputação vaga ou imprecisa, mas de ausência de imputação de fatos concretos e determinados. 11. O fato de o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independermos do processo e julgamento dos crimes antecedentes (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98) não exonera o Ministério Público do dever de narrar em que consistiram esses crimes antecedentes. 12. O grave defeito genético – ausência de descrição mínima da conduta delituosa - de que padece a denúncia não pode ser purgado pelo advento da sentença condenatória, haja vista que, por imperativo lógico, o contraditório e a ampla defesa, em relação à imputação inicial, devem ser exercidos em face da denúncia, e não da sentença condenatória. 13. A sentença condenatória jamais poderia suprir omissões fáticas essenciais da denúncia, haja vista que o processo penal acusatório se caracteriza precisamente pela separação funcional das posições do juiz e do órgão da persecução. 14. Ademais, sem uma imputação precisa, haveria violação da regra da correlação entre acusação e sentença. 15. A deficiência na narrativa da denúncia inviabilizou a compreensão da acusação e, conseqüentemente, o escorreito exercício da ampla defesa. 16. Ordem de habeas corpus concedida para determinar, em relação ao paciente, o trancamento da ação penal quanto ao crime descrito no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98, por inépcia da denúncia.

(HC 132179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018, grifei.)

*1. AÇÃO PENAL. Denúncia. Deficiência. Omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos. Sacrifício do contraditório e da ampla defesa. Ofensa a garantias constitucionais do devido processo legal (due process of law). **Nulidade absoluta e insanável. Superveniência da sentença condenatória. Irrelevância. Preclusão temporal inocorrente. Conhecimento da arguição em HC. Aplicação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF. Votos vencidos. A denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão.** 2. AÇÃO PENAL. Delitos contra o sistema financeiro nacional. Crimes ditos societários. Tipos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 22 da Lei nº 7.492/86. Denúncia genérica. Peça que omite a descrição de comportamentos típicos e sua atribuição a autor individualizado, na qualidade de administrador de empresas. Inadmissibilidade. Imputação à pessoa jurídica. Caso de responsabilidade penal objetiva. Inépcia reconhecida. Processo anulado a partir da denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim Extensão da ordem ao co-réu. Inteligência do art. 5º, incs. XLV e XLVI, da CF, dos arts. 13, 18, 20 e 26 do CP e 25 da Lei 7.492/86. Aplicação do art. 41 do CPP. Precedentes. No caso de crime contra o sistema financeiro nacional ou de outro dito "crime societário", é inepta a denúncia genérica, que omite descrição de comportamento típico e sua atribuição a autor individualizado, na condição de diretor ou administrador de empresa.*

(RHC 85658, Relator(a): CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 21-06-2005, DJ 12-08-2005 PP-00012 EMENT VOL-02200-01 PP-00125, grifei.)

Quanto ao mérito e conforme consignei anteriormente, da leitura da peça acusatória constata-se que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa não

foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto não indicara, ainda que de forma sucinta, o nexu causal entre os delitos de furto e as condutas dos recorrentes.

No caso, foram estes os fatos narrados na denúncia, imputados aos recorrentes, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 1/3):

Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 20 de abril de 2000, por volta das 08h50min, na Fazenda São João, neste município e comarca, JOSÉ RAINHA JUNIOR, qualificado a fls. 168, CLEDSON MENDES DA SILVA, qualificado a fls. 169, MANOEL MESSIAS DUDA, qualificado a fls. 182, ROBERTO RAINHA, vulgo “Carlos Rainha”, qualificado a fls. 183, SÉRGIO PANTALEÃO, então com vinte anos de idade, qualificado a fls. 184, DIOLINDA ALVES DE SOUZA, qualificada a fls. 185, ANTONIA AGOSTINHO, qualificada a fls. 268, ANDRÉ LUIZ DA SILVA, qualificado a fls. 269, MAURO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado a fls. 270, JOSINO LINFANTE GARCIA, qualificado a fls. 271, CLÉCIO GOMES DA SILVA LEAL, qualificado a fls. 272, MARCIO BARRETO, qualificado a fls. 279, e VALMIR RODRIGUES CHAVES, qualificado a fls. 288, previamente ajustados entre si e com demais pessoas não identificadas, agindo todos com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante rompimento de obstáculo, diversos implementos agrícolas, como cavadeiras, enxadas, peças de trator, além de palanques de aroeira, lascas e vigas de porteiras (laudos de avaliação indireta a fls. 220/222), pertencentes a Ricardo Pedroso Peretti.

Como se apurou, no dia 17 de abril de 2000, cerca de trezentas pessoas, lideradas pelos ora denunciados, ocuparam parte da Fazenda São João, às margens do rio. No dia 20 do mesmo mês, integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), capitaneados pelos denunciados, quebraram porteiras, cortaram aproximadamente 5.000 metros de arame da cerca da propriedade, soltaram por volta de 150 animais bovinos na pista asfáltica e furtaram grande quantidade de madeira, consistentes em lascas, vigas de porteiras e palanques de aroeira. Não satisfeitos, ainda adentraram na sede da Fazenda, onde quebraram um cadeado (conforme laudo de exame pericial de fls. 130/134) e furtaram vários implementos agrícolas, como cavadeiras, enxadas, peças de tratores, arames e outros.

Policiais militares foram acionados e tentaram conter os furtos, todavia, foram cercados por José Rainha Júnior e outros membros do MST, que além de os impedirem de atuar, passaram a intimidar os milicianos, chacoalhando a viatura policial com o propósito de tombá-la.

Ante o exposto, denuncio JOSÉ RAINHA JUNIOR, CLEDSON MENDES DA SILVA, MANOEL MESSIAS DUDA, ROBERTO RAINHA, vulgo “Carlos Rainha”, SÉRGIO PANTALEÃO, então com vinte anos de idade, DIOLINDA ALVES DE SOUZA, ANTONIA AGOSTINHO, ANDRÉ LUIZ DA SILVA, MAURO BARBOSA DOS SANTOS, JOSINO LINFANTE GARCIA, CLÉCIO GOMES DA SILVA LEAL, MARCIO BARRETO, e VALMIR RODRIGUES CHAVES, como incurso no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal; e requeiro R. e A. esta, sejam os denunciados citados aos termos da presente ação, designando-se data para seus interrogatórios, ouvindo-se a vítima e as testemunhas constantes do rol abaixo, prosseguindo-se no feito nos termos dos artigos 394/405 e 498/502, do Código de Processo Penal, até final condenação.

Confiram-se, ainda, os termos do aditamento da denúncia acostado às e-STJ fls. 358/359:

Com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Penal, requeiro o aditamento da denúncia com a inclusão dos fatos a seguir expostos:

Os denunciados são líderes integrantes do MST e responsáveis pelas ações do movimento nesta Comarca. Não é possível se pensar em ação do MST que seja feita à revelia da liderança. Esta age numa mesma linha de atuação e visando o mesmo fim, e para tanto, se vale de centenas de integrantes do movimento para a execução das práticas criminosas.

Assim sendo, arquitetam, discutem e resolvem o que será feito e como será feito em cada ação. São os líderes do movimento e exercem o comando sobre centenas de pessoas, os quais cumprem as determinações que lhes são repassadas.

No caso em tela, os denunciados comandaram a invasão na propriedade rural da vítima. Promoveram, organizaram e dirigiram a atividade dos demais manifestantes, os quais executaram materialmente o delito.

Cuida-se de crime multitudinário, tendo os denunciados como comandantes. Estes procuram se resguardar por intermédio da ação dos comandados, fazendo crer que não detém qualquer influência sobre os demais integrantes ou poder decisório a respeito de como eles devem se comportar.

Ao decidir acerca de determinada ação, a liderança do MST define como será executada, tendo os líderes total controle sobre a massa, sendo que, caso o militante descumpra as determinações que lhes são repassadas, é responsabilizado e apenado.

A invasão de propriedades promovidas pelo MST, via de regra, não se limitam à invasão em si, visto que são acompanhadas de danos e furtos dos bens que guarnecem os imóveis ocupados.

Desse modo, os denunciados ao comandarem, organizarem e dirigirem as centenas de pessoas na invasão da Fazenda São João, no mínimo, assumiram o risco de produzirem o resultado criminoso imputado na denúncia.

Posto isso, requeiro seja recebido o presente aditamento, reiterando-se, no mais, os termos da exordial acusatória, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Fica notório que os ora agravados compuseram o polo passivo da ação penal exclusivamente por terem sido apontados como os líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, o que a jurisprudência desta Corte Superior não admite.

Com efeito, o Ministério Público, mesmo com a oportunidade de aditar a denúncia e deixá-la menos "lacônica", não se desincumbiu de individualizar minimamente, no corpo da inicial acusatória, quais teriam sido as participações dos agravados para que suas condutas se subsumissem ao tipo penal previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do CP. A imputação levada a cabo pelo *Parquet* denota, portanto, odiosa responsabilidade objetiva.

Limitou-se a incoativa a concluir que os agravados "*promoveram, organizaram e dirigiram a atividade dos demais manifestantes, os quais executaram materialmente*" os delitos de furto, uma vez que "*não é possível se pensar em ação do*

MST que seja feita à revelia da liderança". Em nenhum momento descreveu minimamente de que forma o fizeram; quem teria feito o quê; e quando ou em quais circunstâncias.

Em suma, vê-se que a denúncia atribui a execução dos furtos aos agravados apenas em razão da alegada liderança por eles exercida, pois nada além dessa circunstância foi narrado na exordial acusatória, em violação ao disposto no art. 41 do CPP. Não houve a descrição de nenhuma ação ou omissão que tenha contribuído para o evento criminoso.

Não há, portanto, narrativa quanto ao nexos causal entre o tipo inserto no art. 155 do CP e a conduta dos agravados, razão pela qual a pecha de inepta deve ser atribuída à denúncia, por impossibilitar a compreensão da acusação e o respectivo exercício da ampla defesa, ante a ausência de clareza, completude e precisão da inicial acusatória.

Nesse sentido é o escólio de abalizada doutrina, ao prelecionar que *"a descrição é clara quando permite verificar no fato os elementos constitutivos do tipo e as circunstâncias que o individualizam; é precisa quando bem determina o fato sem permitir confusão com outro; é circunstanciada quando contempla todas as circunstâncias necessárias para a identificação dos elementos do tipo correspondente ao fato e para individualizar o fato no contexto temporal e espacial em que se manifestou"* (FERNANDES, Antonio Scarance. A reação defensiva à imputação. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2002, p. 183).

Dessarte, não custa sublinhar que, *"embora a denúncia, em crimes de autoria coletiva, possa ser sucinta ou resumida no tocante à descrição do comportamento de cada um dos acusados, não pode, como na espécie, cair no vazio, impedindo o desembaraçado exercício do contraditório e da ampla defesa"* (HC n. 402.868/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018).

Confiram-se no mesmo sentido os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NARRATIVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Somente é apta a iniciar a ação penal a denúncia que, atenta aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descreve os fatos criminosos imputados aos denunciados com todas as suas circunstâncias relevantes, de modo a permitir ao imputado compreender os termos da acusação e dela defender-se, sob o contraditório judicial.

3. Na hipótese dos autos, a denúncia, de forma genérica, imputou aos recorrentes a participação em um crime de homicídio tentado e outro

consumado, sem apontar o liame subjetivo entre eles e o executor dos delitos, pois não descreveu, ainda que minimamente, como, onde, quando e em quais circunstâncias ocorreram o ajuste e a determinação mencionados na exordial acusatória.

4. As informações constantes da peça inicial, inseridas como nota de rodapé, são apenas elementos que, em tese, apontam para a justa causa da ação penal. Todavia, sem a descrição, na denúncia, do vínculo psicológico ou normativo entre o autor e os partícipes, de maneira a demonstrar a unidade da empreitada delitiva, a denúncia é formalmente inepta, por impossibilitar a desembaraçada reação defensiva à acusação apresentada.

5. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a inépcia da denúncia e, por conseguinte, anular, ab initio, o Processo n. 0016211-15.2006.8.26.0451, da Vara do Júri da Comarca de Piracicaba - SP, sem prejuízo de que outra denúncia seja apresentada, nos devidos termos.

(RHC 61.942/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

4. Nos crimes praticados em coautoria e em homogeneidade de condutas, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admitindo-se, um relato mais generalizado do comportamento que se tem como violador do regramento de regência.

5. Muito embora, assim, não seja necessária a descrição pormenorizada da conduta de cada envolvido, nos crimes praticados mediante violência, como, por exemplo, no homicídio e no roubo, não se pode conceber, pelo evidente constrangimento que acarreta, que o órgão acusatório deixe de indicar a conduta de cada um dos agentes, ou seja, apontar o comportamento dos acusados, a fim de que seja possível conhecer o fundamento fático da imputação, de sorte a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. Na hipótese dos autos, a atribuição de autoria contida na denúncia é absolutamente genérica, não se mencionando, na descrição das condutas consideradas delituosas, a participação de cada um dos coautores e a descrição das circunstâncias em que o crime foi praticado, não se mostrando suficiente à imputação, indicar os comportamentos, mas sem apontar quem os praticou, como se observou da inicial acusatória.

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta, declarar a nulidade do processo, a partir da acusação, sem prejuízo do oferecimento de outra, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver

preso, estendendo-se, também de ofício, a ordem de habeas corpus aos corréus Marinho José da Silva e Daniel de Oliveira Fonseca.

(HC 186.080/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do TJPR, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no REsp 1.524.463 / SP

Número Registro: 2015/0050811-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0000000 00028959620008260627 2612000 28959620008260627 6270120000028954

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RAINHA JUNIOR

RECORRENTE : CLEDSON MENDES DA SILVA

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DUDA

RECORRENTE : SÉRGIO PANTALEÃO

RECORRENTE : VALMIR RODRIGUES CHAVES

RECORRENTE : MAURO BARBOSA DOS SANTOS

RECORRENTE : MÁRCIO BARRETO

RECORRENTE : DIOLINDA ALVES DE SOUZA

RECORRENTE : JOSINO LIFANTE GARCIA

RECORRENTE : ROBERTO RAINHA

RECORRENTE : CLÉCIO GOMES DA SILVA LEAL

ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSSKAS - SP173163

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

JUVELINO JOSÉ STROZAKE E OUTRO(S) - SP131613

MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878

TIAGO SOUSA ROCHA E OUTRO(S) - SP344131

THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - SP452529

THIAGO WENDER SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - DF071696

AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : JOSÉ RAINHA JUNIOR
AGRAVANTE : CLEDSON MENDES DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DUDA
AGRAVANTE : SÉRGIO PANTALEÃO
AGRAVANTE : VALMIR RODRIGUES CHAVES
AGRAVANTE : MAURO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MÁRCIO BARRETO
AGRAVANTE : DIOLINDA ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : ROBERTO RAINHA
AGRAVANTE : JOSINO LIFANTE GARCIA
AGRAVANTE : CLÉCIO GOMES DA SILVA LEAL
ADVOGADO : JUVELINO JOSÉ STROZAKE - SP131613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANTÔNIA AGOSTINHO
CORRÉU : ANDRÉ LUIZ DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ RAINHA JUNIOR
AGRAVADO : CLEDSON MENDES DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DUDA
AGRAVADO : SÉRGIO PANTALEÃO
AGRAVADO : VALMIR RODRIGUES CHAVES
AGRAVADO : MAURO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : MÁRCIO BARRETO
AGRAVADO : DIOLINDA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : JOSINO LIFANTE GARCIA
AGRAVADO : ROBERTO RAINHA
AGRAVADO : CLÉCIO GOMES DA SILVA LEAL
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
JUVELINO JOSÉ STROZAKE E OUTRO(S) - SP131613
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de novembro de 2024